

- 0012 / 2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2015

Determina a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido a prática dos crimes tipificados nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, bem como dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art.1º. As casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido a prática dos crimes tipificados nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, terão os seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento cassados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos à que se refere o caput deste artigo, que tiverem solicitado o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, terão a tramitação do processo interrompida.

Art. 2º. A cassação dos Alvarás de Localização e Funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual o contraditório e a ampla defesa serão assegurados ao estabelecimento acusado.

Art. 3º. O processo administrativo de que trata o artigo art. 2º desta Lei, será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Fortaleza.



**DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO**

1. 1 AGR. 2015

1120 11 01 MIN

- 0012 / 2015

§ 1º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no art. 2º, sob pena de responsabilidade funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

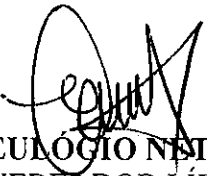
§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer cidadão, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em 01 de ABRIL de 2015.


EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC

JUSTIFICATIVA

- 0012 / 2015

Este projeto de Lei visa determinar a cassação do alvará de localização e funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres em que ocorra prostituição ou outra forma de exploração sexual, tanto comercial quanto infantil, independente do intuito de lucro, facilitando a qualquer pessoa a apresentação de denúncia contra estes estabelecimentos.

Atualmente, a prostituição foi regulamentada, sendo a garota de programa considerada uma "Profissional do Sexo" se cumprir com todos os requisitos exigidos, sendo um deles o pagamento de imposto e a maioridade. Entretanto, a exploração da atividade sexual é punida pelo Código Penal Brasileiro. Assim, o cidadão que mantém local destinado a encontros para fins libidinosos, que tira proveito de prostituição alheia ou que impede que a profissional abandone as suas atividades estará incidindo nas penas previstas para o lenocínio. São exemplos desses crimes o rufianismo, a casa de prostituição e o induzimento à prostituição, tendo uma variação nas penas de 01 (um) a 10 (dez) anos.

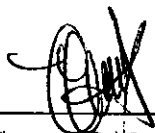
O Código Penal Brasileiro é claro quanto a este tipo de atividade:

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)



Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

- 0012 / 2015

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

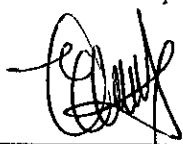
§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)



Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

-0012/2015

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Cumpre destacar também uma das situações que mais geram comoção na sociedade, a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. Nos últimos anos, não foram poucos os casos de abuso sexual, exploração sexual comercial, pedofilia, entre outras violações de direitos, que ganharam repercussão no noticiário, motivando entre cidadãos e cidadãs, além do compreensível sentimento de revolta da sociedade, a percepção de que vem aumentando os registros desse tipo de violência no Brasil.

Incontestável o fato de que a rede de prostituição induzida e infantil continua sem solução, talvez isso ocorra porque este tipo de negócio transformou-se no terceiro mais rentável comércio mundial, atrás apenas da indústria de armas e do narcotráfico.



- 0012 / 2015

Este é um tema que muito se fala e pouco se conhece, tendo em vista ser de difícil identificação e se tratar de um problema que preocupa não só o governo brasileiro, mas o mundo por completo.

O número de pessoas que recorrem à prostituição e a exploração sexual, tanto infantil, como adulta e comercial, é muito grande, vitimando reféns de baixa renda e crianças totalmente vulneráveis.

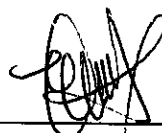
Dados do Ministério de Justiça mostram que a prostituição infantil está presente em todas as capitais brasileiras e em muitas das grandes cidades do País, sobretudo, as do litoral nordestino, em especial Fortaleza, tendo como principais fatores a pobreza e o turismo sexual. Na lista estão todas as capitais brasileiras, mas a maior parte dos municípios com exploração sexual de menores está no interior, em municípios pobres de 20 mil a 100 mil habitantes.

Esse tipo de prática arrecada a cada ano no mundo US\$ 99 bilhões de dólares, isto só na exploração sexual, tanto comercial como infantil, ou seja, dois terços dos US\$ 150 bilhões anuais de lucros gerados pelo trabalho forçado.

O alvará de localização e funcionamento, segundo Hely Meirelles "... é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa consentimento formal da administração à pretensão do administrado, requerida em termos" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 13ª edição, pág. 458).

Trata-se, assim, de ato precário concedido pela Administração sujeito a sua fiscalização, sendo necessário, para sua concessão, o atendimento de requisitos previamente estabelecidos pelo Município.

O art. 699 do Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza determina que os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Localização e Funcionamento.



= 0012 / 2015

Além do mais, o art. 705 deste Código prevê a cassação deste Alvará, no seu inciso II, como medida preventiva a bem da moral, ao passo que o art. 706 prescreve o imediato fechamento do estabelecimento após cassada a licença.

Como premissa inicial, conclui-se, portanto, que a licitude da atividade a ser exercida e o seu respeito às regras de conduta que regem uma sociedade é condição da expedição de licença para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais de prestação de serviços e similares.

Esta propositura pretende estabelecer a sanção administrativa de cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos nos quais ocorra prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Inicialmente há que se ressaltar que a prostituição, em si, não configura ilícito penal.

Todavia, configuram condutas ilícitas perante o nosso ordenamento jurídico: i) o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; ii) a manutenção de casa de prostituição havendo, ou não, o intuito de lucro; iii) a prática de rufianismo, entendido como a conduta de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

Cabe considerar ainda que a hipótese de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, tipificada no art. 218-B do Código Penal é punida com pena privativa de liberdade, multa (na hipótese do crime ser praticado com o fim de obter vantagem econômica) e também com a cassação da licença de localização e de funcionamento (§ 3º, do art. 218-B).

Por outro lado cabe considerar que é competência da esfera penal a aferição da prática do ilícito penal, competindo privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.



- 0012' 2015

É necessário ressaltar que a cassação do alvará de funcionamento fica condicionada à condenação criminal prévia, vez que não compete à esfera municipal a investigação e averiguação de conduta criminosa.

Portanto, pelo exposto, esta iniciativa, além de legítima visa uma causa humanitária.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em ____ de _____ de 2015.



EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC